

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL

PATRICIA GRAZZIOTIN NOSCHANG

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

ROSARIO ESPINOSA CALABUIG

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Patricia Grazziotin Noschang; Rafael Padilha dos Santos; Rosario Espinosa Calabuig – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-010-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Os estudos reunidos no Grupo de Trabalho de “Direito Internacional I”, que ocorreu no X Encontro Internacional do CONPEDI, em Valência na Espanha, nos dias 05 e 06 de setembro de 2019, reúnem pesquisas científicas de grande interesse intelectual e que proporcionam reflexão e conhecimento sobre temáticas que versam sobre paradiplomacia ambiental, governança global, migrações, transnacionalidade, reconhecimento e pluralismo jurídico, geopolítica e direitos humanos.

O trabalho intitulado “Paradiplomacia ambiental en la gobernanza global: el Estado de São Paulo en la Agenda 2030” faz um relevante estudo sobre as ações dos governos subnacionais para enfrentar problemas ambientais globais, tratando da paradiplomacia ambiental, ressaltando o protagonismo de governos subnacionais na dinâmica do direito ambiental internacional. É abordada sobre a rede de governos regionais para o desenvolvimento sustentável, destacando a importância das contribuições dos governos subnacionais para o desenvolvimento sustentável. Traz-se neste artigo o exemplo do Estado de São Paulo, que no final de 2018 criou uma Comissão Estatal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sinalizando assim um compromisso com a Agenda 2030 adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

A pesquisa intitulada “Doação entre consortes: uma visão histórica e legalista no direito comparado entre Brasil e Portugal” percorre aspectos destacados da história do instituto de doação entre pessoas casadas, e na base de pesquisa em lei e doutrina sobre o tema realiza um estudo comparativo entre a realidade brasileira e portuguesa, ressaltando as divergências entre a legislação de Portugal e Brasil na regulamentação e aplicação do instituto da doação entre consortes.

O Capítulo sobre “Evolução jurisprudencial do TST sobre a lei de regência do trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços no exterior” enfrenta o tema sobre a lei de regência do contrato de trabalho no país de destino em relação a trabalhadores migrantes brasileiros que são contratados no Brasil para prestar serviço no exterior, pois há uma complexidade de normas nacionais e internacionais sobre a matéria (como a Lei n. 7.064/82, o Código de Bustamente a Convenção n. 97 da OIT), de modo que esta pesquisa fornece subsídios teóricos e práticos para superar a insegurança jurídica no tema para assegurar que a ordem

jurídica se preste a regular com clareza a contratação de trabalhadores brasileiros por empresas estrangeiras, respondendo sobre qual é o critério de solução de conflitos de leis no espaço na regulação desta tipologia de relação jurídica.

No estudo sobre “Migrações e sustentabilidade: uma análise sob a ótica dos direitos humanos” é analisado sobre as migrações e sua correlação com a sustentabilidade, contextualizando as migrações como parte do fenômeno da transnacionalidade, perpassando o estudo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Agenda 2030 da ONU.

No Capítulo intitulado “O lado obscuro do Estado de Direito e a necessidade de uma regulação efetiva em âmbito transnacional” é abordado como o Estado de Direito tem sido manipulado por uma razão instrumental para impor condições desfavoráveis para nações mais fracas para o empoderamento de países hegemônicos, em que o Estado de Direito serve-se para a realização de pilhagem, exigindo por isso soluções em âmbito transnacional para conter tais práticas.

Na pesquisa sobre “Reconhecimento, pluralismo jurídico e transnacionalidade” parte-se da concepção de reconhecimento e da dialética de reconhecimento do autor alemão Hegel, para então entender a origem das leis e instituições, esforçando-se por encontrar subsídios, a partir deste aporte teórico, para fundamentar o pluralismo jurídico em espaços transnacionais.

Por fim, o Capítulo sobre “Universalidade dos direitos humanos: a educação como direito fundamental e suas dimensões” correlaciona a educação à dignidade da pessoa humana para fundamentá-la como um direito humano e como causa de transformações sociais para se alcançar maior inserção social, política, cultural e econômica das pessoas, bem como para o desenvolvimento da personalidade e de relações sustentáveis.

Profa. Dra. Patricia Grazziotin Noschang - UPF

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos - UNIVALI

Profa. Dra. Rosario Espinosa Calabuig - UV

UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS DIMENSÕES

UNIVERSALITY OF HUMAN RIGHTS: EDUCATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND ITS DIMENSIONS

**Francine Cansi
Liton Lanes Pilau Sobrinho**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir o tema da educação como um direito fundamental a partir da universalidade dos direitos humanos e suas concepções. A educação assume a condição de um direito humano pois é incondicional a dignidade humana, que por meio de seus resultados gera o conhecimento, oportuniza o desenvolvimento da personalidade humana, inserção social, política, cultural e econômica dos indivíduos, além de proporcionar relações sustentáveis universalmente. Através da pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo discorre-se sobre a indagação de o direito humano à educação ser um instrumento, um direito efetivador dos demais Direitos Humanos.

Palavras-chave: Educação, Direitos humanos, Direito fundamental, Universalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the theme of education as a fundamental right from the universality of human rights and their conceptions. Education takes the condition of a human right because it is unconditional human dignity, that through their results generates knowledge, backed the development of the human personality, social inclusion, political, cultural and economic subjects, In addition to providing universally sustainable relationships. Through bibliographical research, using the hypothetical-deductive method talks about the quest of the human right to education be a tool, a efetivador law of other Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Human rights, Fundamental right, Universality

1. INTRODUÇÃO

Com o propósito de tratar a importância do direito à educação para desenvolver os indivíduos à educação fundamentada como uma possibilidade de contribuir para melhorar as condições de humanidade, inserção social, política, cultural e econômica dos indivíduos, o tema delimita-se a Educação para o Direito Humano como um Direito Fundamental positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A expressão "direitos humanos" refere-se às liberdades, reivindicações e faculdades de cada indivíduo pelo mero fato de pertencer à raça humana. Isso significa que eles são direitos inalienáveis (já que ninguém, de qualquer forma, pode tirar esses direitos de outro sujeito além da ordem legal estabelecida) e de um perfil independente em relação a qualquer fator específico (raça, nacionalidade, religião, sexo), entre outros.

E é nessa concepção que está inserido o tema de estudo, entendendo que a educação para os direitos humanos está protegida e contemplada por vasta legislação nacional e internacional, implicando em bases morais e éticas que a sociedade considera necessário respeitar para proteger a dignidade das pessoas.

Através da pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo discorre-se sobre a indagação de o direito humano à educação ser um instrumento, um direito efetivador dos demais Direitos Humanos, visto que, considerando que a educação assume a condição de um direito humano, eis que, incondicional a dignidade humana, que por meio de seus resultados gera o conhecimento, é capaz de transformar o mundo.

2. DIMENSÃO CONCEITUAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos refletem as necessidades humanas básicas; eles estabelecem os padrões essenciais sem os quais as pessoas não podem viver com dignidade (FLORES, 2009). Direitos humanos são sobre igualdade, dignidade, respeito, liberdade e justiça. Exemplos de direitos incluem a liberdade, o direito à vida, à saúde, a liberdade de expressão, o direito ao casamento e à família e, o

direito à educação (PIOVESAN, 2016).

Nesse contexto, Antonio Enrique Pérez Luño (2013) explica que o sistema político e jurídico será orientado para o respeito e promoção da pessoa humana em sua dimensão individual, se for um Estado liberal, ou coletivo, se for um Estado social de direito. Na convivência política, os direitos fundamentais gozarão de maior proteção se houver um maior Estado de Direito, um contrário sensua um menor estado de direito, menor proteção dos direitos fundamentais.

A educação, sempre foi considerada como direito fundamental, na qual abrange uma abordagem ampla do conceito base de direitos fundamentais. Com efeito, somente o materialismo histórico-dialético põe-se em condições críticas para melhor iluminar a realidade, possibilitando chegar o mais próximo possível do que se planeja compreender: o direito à educação e educação-sociedade (MARASCHIN, 2015). O atual estágio do capitalismo contemporâneo, que se encontra em crise profunda, demanda, por intermédio da administração do Estado, uma escola que forme o trabalhador para um mundo em “câmbio constante”. Esse “novo” modelo escolar/acadêmico apresenta algumas especificidades: planejamento, currículo, metodologia, conteúdo, didática, avaliação, entre outros elementos do processo de aprendizagem-ensino que possam ofertar garantias ao próprio Estado, aos empresários e às agências internacionais de orientação e monitoramento, que essa educação no ensino terá a eficiência almejada pelo mercado de trabalho capitalista (MANACORDA, 2010).

Em que pese tal afirmativa, alguns indicativos sociais como, por exemplo, o aumento da concentração de renda, os crescentes índices de pobreza e violência, a elevação do desemprego, do número de desabrigados em todo o mundo etc., são indicadores que demandam dos gerentes do capital políticas públicas destinadas, especificamente, a minorar as precárias condições de existência das populações que vivem em condições de miséria (SAVIANI, 2007). Nesse ponto, o Estado aceita intervir com suas políticas de contenção – compensatórias – procurando contingenciar as pressões sociais. Para atender a essa demanda, os mecanismos estatais elaboram, sempre em sintonia com os empresários, diversos projetos pretensamente salvadores da humanidade, geralmente, focalistas e fragmentados. Porém, nenhum deles representa um afrouxamento definitivo dos mecanismos de controle da sociedade, uma vez que, dialeticamente, vale insistir, aqueles problemas

são causados pelo próprio sistema metabólico do capital que se encontra em crise profunda (MÉSZÁROS, 2008).

Assim, tem-se que os direitos fundamentais abrangem duas perspectivas: a objetiva e a subjetiva. A objetiva trata sobre um conjunto de valores e ações positivas do Estado com componentes estruturais da ordem jurídica na relação do Estado com os cidadãos. Além de ter um procedimento organizado e justo para que os direitos sejam garantidos e efetivados de forma eficaz (SARLET, 2012, p. 129-130).

Este processo de valorização dos direitos fundamentais na condição de normas de direito objetivo enquadra-se, de outra banda, naquilo que foi denominado de uma autêntica mutação dos direitos fundamentais (*Grundrechtswandel*) provocada não só – mas principalmente – pela transição do modelo de Estado Liberal para o do Estado Social e Democrático de Direito, como também pela conscientização da insuficiência de uma concepção dos direitos fundamentais como direitos subjetivos de defesa para a garantia de uma liberdade efetiva para todos, e não apenas daqueles que garantiram para si sua independência social e o domínio de seu espaço de vida pessoal (SARLET, 2012, p. 130).

Utilizando esse pensamento de direito objetivo é entendida que para a estruturação de novas funções para os direitos fundamentais é necessária uma resolução hermenêutica dos problemas, dessa forma se incorporam novos conteúdos ao programa de direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 130). No caso, a educação como já reconhecida como direito fundamental, porém, acrescentados os caracteres de desenvolvimento e de emancipação.

Já a abordagem subjetiva é a ideia de um direito consagrada em uma norma jurídica que pode ser requerida judicialmente como um poder de agir para produzir efeitos jurídicos (SARLET, 2012, p. 131).

Existem alguns elementos que caracterizam os direitos subjetivos:

[...] é possível afirmar que este espectro de variações no que concerne ao objeto do direito subjetivo (fundamental) se encontra vinculado aos seguintes fatores: a) o espaço de liberdade da pessoa individual não se encontra garantido de maneira uniforme; b) a existência de inequívocas distinções no que tange ao grau de exigibilidade dos direitos individualmente considerados, de modo especial, em se considerando os direitos a prestações sociais materiais; c) os direitos fundamentais constituem posições jurídicas complexas, no sentido de poderem conter

direitos, liberdades, pretensões e poderes da mais diversa natureza e até mesmo pelo fato de poderem dirigir-se contra diferentes destinatários. (SARLET, 2012, p. 131).

Os direitos fundamentais garantidos mediante as prestações positivas do Estado se localizam como direitos de segunda dimensão. É percebido que houve a evolução do Estado de Direito nascido com matriz liberal para o Estado democrático e social. Essa introdução de direitos fundamentais é essencial para compreender como a Constituição Federal de 1988 reconhece e busca efetivar o direito a educação para direcionar os cidadãos que estão sob a sua égide ao desenvolvimento humano (SILVA, 2013, p. 44).

3. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: Educação “em direitos humanos” e para “os direitos humanos”

A estruturação do direito à educação prevista na Constituição Federal de 1988 é encontrada no artigo 6º, entre todos os direitos sociais positivados está o direito à educação. No artigo 205 é positivado que a educação se dá por meio da infraestrutura estatal intrinsecamente com o âmbito familiar e sobre a educação em específico no artigo 208 inciso V explicitando que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. (SARLET, 2012, p. 153-154)

Para consagrar ainda mais o direito à educação na legislação brasileira, em 1996 o Governo Federal sancionou a Lei 9.394 que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. A lei positiva a função social do direito à educação concretizando como direito fundamental em seu art. 3¹.

¹ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
XII – consideração com a diversidade étnico-racial;
XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1988).

A época atual é avançada quando se fala em direitos. É conhecido que os períodos anteriores da história foram marcados pela falta de acesso às oportunidades visto que um número bem restrito de pessoas conseguia estudar e a grande maioria apenas lhe restavam longas horas de trabalho braçal em uma sociedade de analfabetos, poucos tinham condições boas de vida. Então, se atualmente é, em teoria, a época mais avançada, por que esse período mais pacífico não é aproveitado para garantir os direitos fundamentais? O neoliberalismo é o sistema predominante no período contemporâneo. Não é possível pensar em educação pública, gratuita e de qualidade no Brasil com medidas neoliberais gradativamente sendo implantadas, aumentando a desigualdade e afastando os jovens da educação. Bonavides faz uma crítica maestra ao sistema:

[...] a adoção do neoliberalismo na sociedade brasileira pelo Governo, em benefício unicamente de parcelas privilegiadas do meio financeiro e empresarial, tem gerado na ordem social efeitos catastróficos: duma parte, empobrece o povo, sobretudo as classes assalariadas, conduzindo ao mesmo passo a juventude para a senzala do crime e da prostituição. E por esta estrada vai igualmente inaugurando novos cativeiros, desagregando valores, cavando abismos, sepultando aspirações, estiolando esperanças, desfigurando, enfim, o semblante nacional das instituições (BONAVIDES, 2007, p. 20).

O atual ordenamento constitucional expressa principalmente no artigo 205 o dever do Estado:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O segundo artigo da Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996), parafraseia o artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dando ainda mais ensejo à necessidade da efetivação da educação. Os cidadãos devem ter educação justamente para ter a formação como ponte para exercer sua cidadania. Esse é um dos motivos pelo qual este direito está positivado na Constituição. É difícil viver em uma sociedade emancipada sem seus integrantes conhecerem seus direitos, terem a capacidade de expor suas ideias e construir um mundo melhor sem a educação que lhes constrói tudo isso. Paulo Freire afirma que um dos fundamentos da educação é não ter

caráter manipulador: “A educação das massas se faz, assim, algo de absolutamente fundamental entre nós. Educação que, desvestida da roupagem alienada e alienante, seja uma força de mudança e de libertação” (FREIRE, 1967, p.36).

É um fenômeno fundamental para o funcionamento de uma sociedade e um processo formativo inevitável devido aos indivíduos estarem inseridos em uma sociedade, também contribuindo para a justiça social em que a educação é peça chave para reduzir as desigualdades. Esse processo capacita o indivíduo e o prepara às experiências da vida e o progresso social, promovendo a justiça, democracia e, sobretudo a cidadania (JOAQUIM, 2009, p. 33-36). Os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição têm estreita ligação com o Estado Social. Os princípios constitucionais estão ligados às prestações pelo Estado, a Educação é uma dessas prestações, entre tantos outros princípios e direitos como dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, sociedade justa e solidária, etc. (SARLET, 2012, p. 48).

É essencial para uma sociedade democrática a igualdade de oportunidades entre todos os indivíduos que a compõem. A justiça social é importantíssima para o funcionamento de uma sociedade homogênea, visto que a efetivação do princípio máximo da dignidade da pessoa humana se concretiza com a interligação entre Estado (de direito), Constituição e os Direitos Fundamentais, legitimando o Estado Democrático no Direito Constitucional brasileiro atual (SARLET, 2012, p. 49). Ou seja, o cumprimento dos Direitos Fundamentais pelo Estado resulta na emancipação, que também é peça chave para a mudança socioeconômica. Estado Democrático de Direito não pode ser pensado sem o tema “constitucionalismo contemporâneo”, afinal, é uma conexão íntima entre sociedade e as principais garantias aos cidadãos através do Estado (LUÑO, 2013, p. 19).

Na medida em que os Estados Liberal e Social foram se desenvolvendo e havendo a transição da primeira para segunda geração, respectivamente, as tarefas do Estado foram se firmando, transformando a função do poder político de garantia negativa, de limitar o poder do Estado sobre os indivíduos, para a função de garantia positiva dos direitos fundamentais. Dessa forma, essa parte propedêutica foi essencial para formar o ordenamento jurídico tanto infraconstitucional quanto acima de tudo a formação de um Estado de Direito, visto que tem alcance universal para o Direito de qualquer país. Vivendo na democracia, é direito do cidadão pleitear uma

ação do Estado para conseguir exercer sua cidadania, defendê-la através de um comportamento positivo do poder público, é o *status civitatis* (LUÑO, 2013, p. 22-24).

A Constituição de 1988 não pode ter uma visão que descarta os indivíduos por serem meras peças de uma engrenagem social, felizmente a abordagem constitucional é humanista. Devem ser considerados constitucionalmente os conceitos de moralidade pública e moralidade privada, em que no primeiro é voltado para as instituições e práticas sociais vigentes na comunidade, não somente considerar a moralidade privada, que define modelos de vida boa para o indivíduo. Foi positivado um grande elenco de direitos sociais, que têm por objetivo atender as necessidades materiais básicas principalmente dos excluídos, pois, é mister para um Estado dar foco aos grupos vulneráveis da sociedade (SARMENTO, 2016, p. 70-73).

A Educação é um direito fundamental positivado na Constituição de 1988. O conhecimento deve ser espalhado de forma plural e democrática como um modo de preparar os indivíduos que compõem a sociedade para a cidadania. A divulgação do conhecimento é importantíssima para uma coletividade consciente e cidadã. Com isso, afirma-se que a educação é um fenômeno social imanente aos homens. Ela brota das relações humanas, das contradições vividas na sociabilidade. A especificidade da natureza do elemento educativo torna a educação, como pensam, por exemplo, Adorno (1995) e Saviani (2007), cada um a seu termo, responsável por transmitir a cada indivíduo singular a generalidade do ser social, ou seja, a cultura historicamente acumulada pelo conjunto da humanidade². Contudo, para que o homem possa produzir seu processo educativo ele precisa, ao mesmo tempo em que cria as especificidades educacionais, sobreviver.

Para produzir sua existência material, garantir alimento, vestimenta etc., ele precisa da natureza, visto que daí ele extrai a matéria necessária para seu sustento. Portanto, é transformando a natureza sob orientação teleológica – com intenção –

² Sobre a função da educação de transmitir o legado acumulado historicamente às novas gerações, conferir Saviani (2014) e Tonet (2005). Não há como apontar na presente exposição, ao menos em grandes linhas, as polêmicas distinções existentes entre esses dois pesquisadores. Para as pretensões desta comunicação torna-se suficiente indicar, embora muito sinteticamente, que Saviani, em linhas gerais, segue as indicações gramscianas sobre a natureza e função da educação, ou seja, defende que o complexo educativo deve trafegar para as gerações futuras o que a humanidade acumula em seu histórico, o que é apropriado por Frigotto, Duarte, entre outros autores. Já Tonet, embora se utilize de Saviani em algumas ocasiões, recorre a tese lukacsiana pela qual a educação deve se empenhar em garantir ao sujeito os elementos para que ele possa conviver com o novo, com as novidades, com as possibilidades. Em uma expressão: para que ele possa escolher entre alternativas. Dessa posição, de modo geral, partilham, cada uma a seu modo, Lessa, Lazarine, entre outros estudiosos.

que os indivíduos conseguem os subsídios necessários para sua vida material. Diante deste cenário, a base conceitual que compõe essa proposta sobre a atuação do Estado para efetivar o direito à educação com foco a educação para os direitos humanos, delinea-se a seguir.

4. UNIVERSALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Nessa concepção, os direitos humanos são universais, isto é, são iguais para todos os seres humanos em todos os países. São inalienáveis, indivisíveis e interdependentes, isto é, não podem ser tirados – nunca. O objetivo da educação em direitos humanos é criar um mundo com uma cultura de direitos humanos (CANDAUI, 2008).

Esta é uma cultura onde os direitos de todos são respeitados; uma cultura em que as pessoas compreendam seus direitos e responsabilidades, reconheçam as violações dos direitos humanos e tomem medidas para proteger os direitos dos outros. É uma cultura em que os direitos humanos fazem parte da vida dos indivíduos tanto quanto a língua, os costumes, as artes e a cultura (MIRANDA, 2006). No mesmo tema, Pérez Luño (2000) cita que:

Assim sendo, foram reconhecidos por todos os países na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na qual estabeleceu as obrigações dos estados em respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos para todos. Essas obrigações impõem deveres específicos aos estados, independentemente de seus sistemas político, econômico e cultural. (p. 32).

Diante disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamou no artigo 26: "todos tem direito à educação". O direito à educação também foi reafirmado em outros tratados que abrangem grupos específicos (mulheres e meninas, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, povos indígenas, etc.) e contextos (educação durante conflitos armados) (GORCZEVSKI, 2010, p. 40). Também foi incorporado em vários tratados regionais e consagrado como direito na grande maioria das constituições nacionais. Desde 1945, tornaram-se perceptíveis os incentivos ao desenvolvimento da educação em Direitos Humanos com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU e das suas agências especializadas, em especial a UNESCO, e com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos

Humanos – DUDH e dos pactos subsequentes.

Corroborando com esse entendimento, em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos declarou a educação para os direitos humanos como "essencial para a promoção e realização de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz". A educação é uma instituição que foi estabelecida por meio de desejo social coletivo de ter sociedades civis e solidárias (CANDAU, 2008).

E, considera-se na dinâmica social a educação (pelo menos ensino secundário) como um bem público genuíno capaz de fornecer oportunidades educacionais e estruturação social para uma vida plena. Em outros termos, a educação deve ser direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e fortalecerá o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (PIOVESAN; FACHIN, 2017).

Nesse contexto, insere-se o debate de que a "educação em direitos humanos" e para "os direitos humanos" visa desenvolver uma compreensão da responsabilidade comum de tornar a educação como uma realidade em todas as comunidades e na sociedade em geral (BRITO FILHO, 2014). Nesse sentido, contribui para a prevenção em longo prazo violações dos direitos humanos e conflitos, e o aumento da participação nos processos de tomada de decisão dentro de um sistema democrático. Além disso, como um direito básico, agencia a preparação e a realização de direitos humanos, como o trabalho digno, a minimização das desigualdades e dos esforços de informação, destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos (HÖFFE, 2004).

Com isso, Claude (2005, p. 37) descreve que a educação assume a condição de um direito humano, pois é incondicional a dignidade humana, que por meio de seus resultados gera o conhecimento. Além disso, a educação representa "o status de um direito humano social, econômico e cultural multifacetado". Ao referir a educação como um direito social, no contexto da sociedade, oportuniza o desenvolvimento da personalidade humana, de forma plena (VIOLA, 2010).

É igualmente, um direito econômico já que possibilita a autossuficiência econômica por meio do trabalho. E, como um direito cultural, uma vez que a própria comunidade internacional conduziu a educação como meio de construção de uma cultura universal de direitos humanos (GORCZEVSKI; KONRAD, 2013).

Na mesma linha de pensamento, o papel da educação para os direitos

humanos em relação a sua proteção e promoção, considera que é uma prioridade - necessária para uma ação mais concreta e de maior ênfase na preparação dos sujeitos para os valores essenciais de tais direitos. Assim, os direitos humanos são a base para a liberdade, a justiça e a paz no mundo (ARENDR, 2005). A educação para os direitos humanos permite que os homens tornem-se capazes de refletir criticamente sobre a realidade sócio-histórica e cultural em que estão inseridos, tornando-se atores ativos e participativos e, por conseguinte agentes de transformação social.

[...] embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar (DUARTE, 2007, p. 697).

Em se tratando de direitos humanos a educação como as práticas democráticas, se inserem na cultura e no etos de uma sociedade, é imperativo estabelecer uma cultura educação para os direitos efetivamente humanos e fortalecer os fundamentos dos direitos humanos e da democracia na educação como uma na inter-relação entre direitos fundamentais, educação e democracia (SAVIANI, 2004; BENEVIDES, 2007).

Dessa forma, ao confirmar a significância da educação na solidificação dos direitos humanos faz-se imprescindível destacar que esta se relaciona a um processo educativo analítico, interativo e participativo, que se propõem a superação de situações de opressão, discriminação, desrespeito e desigualdes entre os sujeitos (BRITO FILHO, 2014). Tal processo, capacita o indivíduo a compreensão do contexto sócio-histórico em que vive, assim como para os direitos humanos, na qual deve contribuir:

[...] para o fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano; equipando os alunos com conhecimentos, aptidões e compreensão e desenvolvendo suas atitudes e comportamento, para capacitar os alunos a contribuir para a construção e defesa de uma cultura universal de direitos humanos na sociedade, com vistas à promoção e protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e sua dignidade (COSTA; REIS, 2009, p.70).

Deste modo, é possível entender que os princípios da igualdade e da não

discriminação devem orientar a educação em direitos humanos visto que, neste contexto, ampliem-se atividades educacionais que atendam a experiência e o contexto social das comunidades, na garantia de proteção aos direitos humanos (MIRANDA, 2006). Dessa forma, estabelecendo um processo educacional que vise, não somente a transmissão de conteúdos teóricos, mas, a busca pela preparação para a vida, buscando construir uma cultura onde prepondere o respeito a todas as diversidades (CÉSAR; DUARTE, 2010). Com bem expressam Bortoloti e Flores (2014):

É necessário atrelar à interpretação contemporânea dos direitos humanos, em sua fundamentação e efetivação, (re)pensando tais direitos como oriundos de um processo histórico-social e inseridos a partir de uma complexa relação, quebrando a visão acrítica, ou mesmo, distanciada da realidade das estruturas sociais, o que, de certa forma, estagnou a possibilidade de uma fundamentação ética e empírica (p. 124).

A educação possui per se um potencial emancipador, já que o saber liberta, quando o ato de conhecer tem, na sua substância, a temática dos Direitos Humanos que se potencializa pelo conteúdo de empoderamento que carrega. A educação nessa área acompanha os influxos dos próprios movimentos contemporâneos de Direitos Humanos – nasce, portanto, como um processo de luta contra os velhos poderes e de consolidação de espaços pela dignidade concreta (PRÁ, 2006).

Nesse sentido, o jurista italiano Norberto Bobbio (2004) ensina que onde a proteção dos Direitos Humanos é necessária, talvez ela não seja possível; ao passo que onde a proteção se torna possível, talvez não seja necessária. É justamente nessa esfera preventiva que a educação em Direitos Humanos se insere, e que sua importância avulta. Compreende-se educação em Direitos Humanos, de acordo com a definição dada pelo Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO³.

[...] um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de

³ [...] um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados (UNESCO, 2012, s/p).

informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados (UNESCO, 2012, s/p).

O sistema educacional formal não fornece instrumentos para a construção desta cultura quando de uma forma ou outra, conforma-se com as desigualdades sociais, legitimando as diferenças de classe, raça, gênero, etnia, dentre outras, adimplindo o processo de representação das distinções sociais em sala de aula. Assim, a educação para os direitos humanos concebe o direito à igualdade de tratamento exige que todas as pessoas sejam tratadas igualmente perante a lei, sem discriminação (SCAVINO, 2009). Elucidando-se a questão universal da concepção do direito à educação como um direito humano fundamental, capaz de transformar a sociedade em todos os aspectos, sejam eles econômicos, sociais, e, sustentáveis.

5. CONCLUSÃO

O papel da educação para os direitos humanos é fundamentado em novos paradigmas, abandonando os conceitos de uma educação tradicional, e estabelece uma atitude crítica frente aos problemas e circunstâncias diárias cuja resposta deve representar atitudes transformadoras.

A Educação é fator chave para formação de uma sociedade justa e desenvolvida. Se a Europa se desenvolveu e obteve altos índices de qualidade de vida com a efetivação deste direito, e o Brasil possui uma inclinação jurídica para o Estado Social, também é possível acreditar em um futuro melhor com a aplicação desta política pública fazendo ser possível alcançar o entendimento de que a educação para os direitos humanos é fundamental para a manutenção do desenvolvimento de uma sociedade pacífica (SILVA, 2013).

Assim, denota-se que a emancipação do pensamento por meio da educação e como ela é construída durante o processo de formação educacional considerando como uma das recompensas que se é obtida com o desenvolvimento humano. Tem o significado de dar capacidade ao indivíduo, libertar, tornar independente. Conseguida por meio da educação, é o ponto inicial da libertação humana. Embora o

cerne dos direitos humanos tenha sido definido com bastante clareza, as mudanças ambientais que ocorreram no mundo durante as últimas décadas e que afetam diretamente os seres humanos, sugerem a necessidade de repensar e incluir códigos existentes novas definições de direitos humanos, por meio da educação para os direitos humanos (PIOVESAN, 2016). Além disso, a educação para os direitos humanos é um dos caminhos que levam a impor o seu reconhecimento. Isso não significa listar e repetir os artigos e pactos que tendem à defesa e respeito aos direitos humanos, mas entender por que sua validade plena é necessária (BRITO FILHO, 2014).

Nesse contexto, justifica-se a escolha do tema por entender que para garantir que os princípios dos direitos humanos sejam verdadeiramente efetivados é necessário educar para os direitos humanos, buscando as possibilidades de viver uma vida plena e exercer plenamente os direitos econômicos, sociais, políticos e culturais. Ainda, pela relevância acadêmica que envolve a concepção de que a proteção dos direitos humanos e a educação da sociedade civil na "Cultura dos Direitos Humanos" também envolve o fortalecimento e a promoção de valores éticos, que devem ser os fundamento da expressão democrática e a formação humana dos indivíduos.

REFERENCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BENEVIDES, Maria Victória. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Maria Godoy et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa. Universitária, 2007. p. 335-350.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BORTOLOTTI, José Carlos; FLORES, Nilton César. **Direito e(m) alteridade: o individualismo exacerbado e a abstração dos direitos humanos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 119-131, janeiro/junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, 1996.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. **Artigo 26: direito à educação**. pbl. 2018. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/artigo-26-direito-a-educacao/>>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos e formação de professores/as. In: SCAVINO, Suzana Beatriz; CANDAU, Vera Maria Ferrão. (Org.). **Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas**. Petrópolis: DP et al., 2008.

CÉSAR, Maria Rita de Assis; DUARTE, André. **Hannah Arendt: pensar a crise da educação no mundo**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 823-837, set./dez. 2010.

COSTA, Marli M. M. da; REIS, Suzéte da S. **Educação em direitos humanos: perspectivas e possibilidades.** Ciência em movimento, São Paulo, vol. 2, nº. 22, p. 65-73, mai., 2009.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos.** Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, vol.2, nº.2, p. 36-59, nov., 2005.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social.** Educ. Soc., Campinas, vol.28, nº.100, p. 601-713, out., 2007.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Boiteux, 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Rio de Janeiro. Paz e Terra: 1967.

GORCZEVSKI, C. A educação para os direitos humanos como política pública de combate a violência na sociedade pós-moderna. In: GORCZEVSKI, C. (org.) **Direitos humanos e participação política.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010.

_____; KONRAD, L. R. **A educação e o plano nacional de educação em direitos humanos: efetivando os direitos fundamentais no Brasil.** Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, n. 39, p. 18-42, jan./jul. 2013.

HÖFFE, Otfried. **Valores em instituições democráticas de ensino.** Revista Educação e Sociedade. Revista Educação e Sociedade. Campinas, Vol. 25, n. 87, p. 463-479, maio/ago. 2004.

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro – história, teoria e prática.** Rio de Janeiro: Livres Expressão, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales.** Octava edición. Madrid: Editora Tecnos, 2013.

MANACORDA, Mário Aliguiero. **Marx e a pedagogia Moderna.** Tradução Newton Ramos de Oliveira. 2 ed. Campinas, SP: Editora Alínea, 2010, p. 66.

MARASCHIN, Mariglei Severo. **Dialética das disputas: trabalho pedagógico a serviço da classe trabalhadora?** 2015. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 5. Ed. 4. São Paulo: Atlas, 2010.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição.** Tradução Paulo César Castanheira, Sérgio Lessa. 1. ed. Revista. São Paulo: Boitempo, 2008.

MIRANDA, Nilmario. **Por que direitos humanos.** Belo Horizonte: Autêntica 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 211-228.

_____; FACHIN, Melina Girardi. **Educação em direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 19, nº. 117, p. 20-38, fev./mai., 2017.

PRÁ, Jussara Reis. Políticas públicas, direitos humanos e capital social. In: BAQUERO, Marcello; CREMONESE, Dejalma. **Capital social: teoria e prática**. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 275-297.

SANTOS, Émina. **A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira**. Educ. Pesqui., São Paulo, vol. 45, p.1-15, jan., 2019.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. ed. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

_____. **O legado educacional do século XX no Brasil**. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

_____. **A relação trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos**. Revista Brasileira de Educação. 2007.

SILVA, Luiz Etevaldo. **O sentido e o significado sociológico de emancipação**. Revista e-Curriculum, n. 11. São Paulo, 2013.

SCAVINO, Suzana Beatriz. **Democracia e educação em direitos humanos na América Latina**. Petrópolis: Novamérica, 2009.

VIOLA, Solon. Políticas de educação em direitos humanos. In: SILVA, Aida; TAVARES, Celma. **Política e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010. p.15-40.